



COLEÇÃO LEGISLAÇÃO

ACTUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

Porquê as actualizações aos livros da COLEÇÃO LEGISLAÇÃO da Plural Editores?

As actualizações disponibilizadas permitem que o utilizador mantenha os seus livros da Coleção Legislação de acordo com a lei vigente durante mais tempo, de uma forma rápida, prática e gratuita.

Como posso fazer download das actualizações dos livros da COLEÇÃO LEGISLAÇÃO?

Basta aceder a www.pluraeditores.co.mz, seleccionar a área específica "Actualizações Legislativas" seleccionar um título e os respectivos ficheiros. O *download* é completamente gratuito.

Como se utiliza este documento?

O documento indica as páginas do livro e os locais concretos das mesmas onde as actualizações devem ser aplicadas. Se o utilizador desejar, poderá recortar cada actualização e colá-la sobre os textos que sofreram alterações. Para a actualização ficar com o formato exacto do livro, deverá imprimi-la sempre a 100% (ou seja, não seleccione opções como "Ajustar à página"/"Fit to page"/similar) e, no caso de o documento ter mais do que uma página, não deve proceder à impressão em frente e verso.

Código Penal e Código de Processo Penal, 1.ª Edição – Col. Legislação

Actualização I – Fevereiro de 2021

As Leis n.º 17/2020 e n.º 18/2020, de 23 de Dezembro, procedem à revisão pontual do Código Penal, Lei n.º 24/2019, de 24 de Dezembro, e Código de Processo Penal, Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro, respectivamente. Deste modo, para garantir a actualidade do livro *Código Penal e Código de Processo Penal*, são indicados neste documento os textos que sofreram alterações.

É aditado o Artigo 196.º-A

ARTIGO 196.º-A	<p>Tráfico de pessoas</p> <p>1. Aquele que recrutar, transportar, transferir, acolher, fornecer ou receber uma pessoa com recurso a ameaça ou uso da força, ou outras formas de coacção, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso da autoridade ou da situação de vulnerabilidade, ou a entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra ou sob pretexto de emprego, formação ou aprendizagem, para fins de exploração será punido com pena de 16 à 20 anos de prisão.</p> <p>2. A exploração inclui, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outra forma de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares a escravatura, a servidão, remoção de órgãos, uniões forçadas, mendicidade forçada e para prática de actividades criminosas.</p> <p>3. O consentimento da vítima não exclui nem atenua a responsabilidade penal dos agentes previstos na presente Lei</p> <p><i>[Artigo aditado pela Lei n.º 17/2020, de 23 de Dezembro.]</i></p>
----------------	---

Na epígrafe do Artigo 214.º, onde se lê:

ARTIGO 214.º Prostituição

Deve ler-se o texto seguinte:

ARTIGO 214.º	Lenocínio
--------------	------------------

Na epígrafe do Artigo 215.º, onde se lê:

ARTIGO 215.º Prostituição de menores

Deve ler-se o texto seguinte:

ARTIGO 215.º	Lenocínio de menores
--------------	-----------------------------

É alterado o ponto 1 do Artigo 159.º:

	<p>1. A testemunha é inquirida sobre factos de que possua conhecimento directo e que constituam objecto da prova, bem como do modo por que soube o que depõe e se disser que soube de vista, será inquirida em que tempo e lugar viu, se estavam aí outras pessoas que também vissem e quais eram ou se disser que soube de ouvido, será inquirida de quem ouviu, em que tempo e lugar, e se estavam aí outras pessoas que o ouvissem também e quais eram, escrevendo-se todas as respostas que interessarem ao processo na descoberta da verdade material.</p> <p><i>[Redacção introduzida pela Lei n.º 18/2020, de 23 de Dezembro.]</i></p>
--	---

É alterado o Artigo 256.º:

	ARTIGO 256.º
<p style="text-align: center;">Prazos de duração máxima da prisão preventiva</p> <p>1. A prisão preventiva extinguir-se-á quando tiverem decorrido:</p> <p>a) 4 meses desde o seu início, sem que tenha sido deduzida acusação;</p> <p>b) 4 meses depois da notificação da acusação, sem que, havendo lugar à audiência preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia.</p> <p>2. Os prazos referidos no número 1 do presente artigo são elevados, respectivamente, até 6 e 10 meses, em caso de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, ou quando se proceder por crime punível com pena de prisão de máximo superior a 8 anos.</p> <p>3. Os prazos referidos no número 1 do presente artigo são elevados, respectivamente, para 12 e 16 meses quando o procedimento for pelas infracções descritas no número 2 do presente artigo e se revelar de excepcional complexidade, relativamente à qualidade dos ofendidos ou pelo carácter altamente organizado do crime.</p> <p>4. A excepcional complexidade a que se refere o presente artigo apenas pode ser declarada durante a 1.ª instância, por despacho fundamentado, officiosamente ou a requerimento do Ministério Público, ouvidos o arguido e o assistente.</p> <p>5. No caso de o arguido ter sido condenado à pena de prisão, estando o processo em recurso, a prisão preventiva extinguir-se-á se ela tiver a duração da pena fixada em primeira instância.</p> <p>6. A prisão preventiva pode ser extinta, por decisão do juiz relator, quando, estando o processo em recurso, a prisão preventiva tiver durado por tempo correspondente à metade da pena fixada, desde que verificados os pressupostos da liberdade condicional.</p> <p>7. A existência de vários processos contra o arguido por crimes praticados antes de lhe ter sido aplicada a prisão preventiva não permite exceder os prazos previstos nos números anteriores do presente artigo.</p> <p>8. Na contagem dos prazos de duração máxima da prisão preventiva, são incluídos os períodos em que o arguido tiver estado sujeito a obrigação de permanência na habitação.</p> <p><i>[Redacção introduzida pela Lei n.º 18/2020, de 23 de Dezembro.]</i></p>	

Na epígrafe do Capítulo III, onde se lê:
CAPÍTULO III Do Recurso Perante os Tribunais Superiores de Recurso
 Deve ler-se o texto seguinte:

CAPÍTULO III Do Recurso Perante os Tribunais Judiciais de Província e os Tribunais Superiores de Recurso

É alterado o Artigo 485.º:

Das decisões proferidas pelos tribunais judiciais de província, em primeira instância, cabe recurso para o tribunal superior de recurso. <i>[Redacção introduzida pela Lei n.º 18/2020, de 23 de Dezembro.]</i>	Recurso para o tribunal superior de recurso ARTIGO 485.º
--	--

É aditado o Artigo 485.º-A:

ARTIGO 485.º-A	Recurso para o tribunal judicial de província Das decisões proferidas pelos tribunais judiciais de distrito cabe recurso para o tribunal judicial de província. <i>[Artigo aditado pela Lei n.º 18/2020, de 23 de Dezembro.]</i>
----------------	---

É alterado o Artigo 486.º:

ARTIGO 486.º	Poderes de cognição Os tribunais judiciais de província e os tribunais superiores de recurso conhecem de matéria de facto e de direito. <i>[Redacção introduzida pela Lei n.º 18/2020, de 23 de Dezembro.]</i>
--------------	---

É alterado o Artigo 487.º:

ARTIGO 487.º	Composição do tribunal em audiência A composição do tribunal judicial de província e do tribunal superior de recurso são definidas por lei. <i>[Redacção introduzida pela Lei n.º 18/2020, de 23 de Dezembro.]</i>
--------------	---

É alterado o ponto 1 do Artigo 488.º:

	1. Quando deva conhecer de facto e de direito, o tribunal judicial de província ou o tribunal superior de recurso admite a renovação da prova se se verificarem os vícios referidos nas alíneas do número 2 do artigo 465 e houver razões para crer que aquela permitirá evitar o reenvio do processo. <i>[Redacção introduzida pela Lei n.º 18/2020, de 23 de Dezembro.]</i>
--	---